



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA

Praça da Bandeira, n.º 08, Centro, Boa Nova-Bahia, CEP 45250-000

Telefone/Fax: 77 3433-2145/ 3433-2268

CNPJ: 13.894.894/0001-52

### PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 110/2026**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 009/2026 – CREDENCIAMENTO N.º 009/2026**

**IMPUGNANTE:** DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA (CREMEB)

#### 1. RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Assessoria Jurídica a impugnação administrativa interposta tempestivamente pela pessoa jurídica **DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**, sediada no Município de Iguaraçu, Estado do Paraná (inscrita no CNPJ sob o n.º 42.435.382/0001-26 e registrada no CRM/PR sob o n.º 16935), em face do Edital de Chamamento Público n.º 009/2026 (Processo Administrativo n.º 110/2026).

O certame tem por objeto o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação continuada de serviços médicos especializados, abrangendo exames, plantões hospitalares e procedimentos diagnósticos perante a rede municipal de saúde de Boa Nova – BA.

A empresa Impugnante insurge-se, especificamente, contra a previsão do **item 4.2.2, alínea "a", do Anexo I (Termo de Referência)** do instrumento convocatório, o qual estabelece como requisito de qualificação técnico-operacional a apresentação de:

*"a) Certidão de Regularidade de Inscrição da Pessoa Jurídica junto ao CREMEB, indicando formalmente o Médico Responsável Técnico (RT);"*

Sustenta, em resumo, que:

1. A imposição de inscrição prévia da pessoa jurídica perante o CREMEB na fase de habilitação viola o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 5.º da Lei Federal n.º 14.133/2021, por criar barreira geográfica e restringir a ampla competitividade do certame;
2. Exigir o registro da empresa no conselho regional do local de execução imporia custos operacionais desarrazoados a empresas de outros Estados (abertura de filiais e pagamento de anuidades múltiplas);
3. A capacidade técnica e a fiscalização do atendimento estariam suficientemente resguardadas pela qualificação dos médicos que executarão os serviços, sendo irrelevante a inscrição da pessoa jurídica no órgão local da Bahia.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA

Praça da Bandeira, nº 08, Centro, Boa Nova-Bahia, CEP 45250-000

Telefone/Fax: 77 3433-2145/ 3433-2268

CNPJ: 13.894.894/0001-52

Ao final, formula pedido expresso no sentido de afastar integralmente a exigência, desobrigando a empresa de possuir cadastro no CRM do Estado da Bahia *tanto no momento da habilitação quanto durante a execução do contrato administrativo.*

Vieram os autos conclusos para pronunciamento jurídico.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. Da Admissibilidade e Tempestividade

A impugnação foi manejada por pessoa jurídica potencialmente interessada, observou a via eletrônica prevista no edital e atendeu aos prazos fixados no item 7 do instrumento convocatório e no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Constatada a legitimidade e a regularidade formal, o pleito deve ser conhecido.

### 2.2. Da Legalidade e Indispensabilidade da Inscrição perante o CREMEB

O cerne do pedido formulado pela Impugnante reside na pretensão de **afastamento total e definitivo** da obrigação de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB), inclusive na fase contratual.

Tal pleito afigura-se **manifestamente improcedente**.

A Lei Federal n.º 6.839/1980 estatui em seu art. 1.º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades fiscalizadoras decorrem da atividade básica que exerçam ou da natureza dos serviços prestados.

No âmbito específico da medicina, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina (notadamente a Resolução CFM n.º 2.147/2016 e normativas correlatas) determinam a obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica prestadora de serviços médicos perante o Conselho Regional de Medicina com jurisdição sobre o território onde as ações de saúde são efetivamente desenvolvidas, mantendo Responsável Técnico devidamente habilitado perante o mesmo órgão regional.

Tratando-se de serviços médicos a serem prestados a munícipes no território de Boa Nova – BA, a atuação sem registro ou visto da pessoa jurídica e de seu Responsável Técnico no CREMEB configuraria exercício irregular da fiscalização profissional sanitária e corporativa. A Administração Pública Municipal, ao gerir o Sistema Único de Saúde (SUS), não pode cancelar a dispensa de fiscalização do órgão de classe estadual correspondente, sob pena de vulnerar a segurança assistencial dos usuários e a legalidade estrita que rege a atuação pública.

Portanto, **a exigência de regularidade perante o CREMEB é legítima, necessária e inderrogável para a consecução dos serviços médicos no Estado da Bahia.**

### 2.3. Do Momento da Exigência: Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)

Embora a regularidade perante o CREMEB seja condição indispensável para a execução do objeto, o momento de sua exigência demanda necessária



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA

Praça da Bandeira, nº 08, Centro, Boa Nova-Bahia, CEP 45250-000

Telefone/Fax: 77 3433-2145/ 3433-2268

CNPJ: 13.894.894/0001-52

harmonização com as balizas fixadas pelos Tribunais de Contas e pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ampla competitividade insculpidos no art. 5.º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

O Plenário do **Tribunal de Contas da União (TCU)** pacificou o entendimento de que a exigência de visto ou registro no conselho regional com jurisdição sobre o local da prestação dos serviços **não pode figurar como condição de habilitação preliminar** de licitantes de outros Estados, devendo ser requerida **somente por ocasião da contratação (assinatura da avença)**.

Confira-se o enunciado sumular e precedentes paradigmas da Corte de Contas federal:

### **Súmula n.º 272 do TCU:**

*"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."*

### **Acórdão n.º 1889/2019 – Plenário do TCU (Rel. Min. Aroldo Cedraz):**

*"É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional (...) do local de realização da obra ou prestação dos serviços como condição de habilitação, devendo tal exigência ser postergada para a fase de contratação, como requisito para assinatura do contrato."*

Aplicando-se essa diretriz hermenêutica ao caso vertente:

1. **Fase de Habilitação do Credenciamento:** A pessoa jurídica interessada sediada em outra unidade da Federação cumpre os requisitos de qualificação técnico-operacional ao comprovar sua regular inscrição e quitação perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de sua sede/origem (juntamente com a indicação de seu Responsável Técnico);
2. **Fase de Celebração Contratual (Termo de Adesão ao Credenciamento):** Uma vez deferida a habilitação e formalizada a convocação para atendimento das demandas da rede municipal de saúde, torna-se **mandatória, indeclinável e prévia** a apresentação do visto, inscrição secundária ou registro da empresa e de seu RT perante o **Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB)**.

Trata-se de compatibilização que afasta a onerosidade desarrazoada imposta a interessados na fase inicial sem descuidar do rigor técnico e legal na fase executiva.

### **3. CONCLUSÃO E PROPOSIÇÃO**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA

Praça da Bandeira, nº 08, Centro, Boa Nova-Bahia, CEP 45250-000

Telefone/Fax: 77 3433-2145/ 3433-2268

CNPJ: 13.894.894/0001-52

Ante o exposto e considerando a legislação de regência e a jurisprudência sumulada do Tribunal de Contas da União (Súmula TCU n.º 272 e Acórdão 1889/2019-Plenário), esta Assessoria Jurídica emite parecer no sentido de que a autoridade competente decida por:

1. **CONHECER** da impugnação interposta por **DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade;
2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de afastamento irrestrito da exigência de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB), mantendo-se a exigência de regularidade técnica no órgão local como imperativo de segurança sanitária e ética profissional;
3. **PRESTAR ESCLARECIMENTO FORMAL**, com efeito vinculante a todos os participantes do certame, fixando que:
  - a. Para fins de **habilitação preliminar** das pessoas jurídicas interessadas no credenciamento, admite-se a apresentação de Certidão de Regularidade perante o Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde a licitante possui sua sede ou domicílio de origem;
  - b. A comprovação de regularidade cadastral perante o **Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB)** (mediante visto, inscrição secundária ou filial da empresa e de seu respectivo Responsável Técnico) será **OBRIGATÓRIA E INDISPENSÁVEL no ato de assinatura do Termo de Adesão ao Credenciamento (contrato administrativo)**, sob pena de decadência do direito à contratação e descredenciamento, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do item 9 do Edital.

Sugere-se a notificação formal da empresa impugnante, bem como a divulgação do teor da decisão e do esclarecimento correlato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município de Boa Nova – BA, para amplo conhecimento dos demais interessados.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Boa Nova – Bahia, 29 de setembro de 2026.

  
Victor Leão Sampaio Leite  
Assessor Jurídico